



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00393/2025

Data de autuação
15/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100138 - ANA KARLA RODRIGUES PINHEIRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	14/05/2025 16:10:53	Data da assinatura:	14/05/2025 16:18:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
14/05/2025

INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 22 de agosto, como forma de reconhecimento, valorização e visibilidade pública dos guardiões e guardiãs dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais de nosso estado.

Os Mestres e Mestras da Cultura representam o elo vivo entre o passado e o presente da identidade cearense. São mulheres e homens que, por meio da oralidade, da prática cotidiana e da tradição, transmitem conhecimentos que moldam o patrimônio imaterial do povo cearense. São artesãos,

instrutores de reisado, mestres de capoeira, de dança, de música, culinária, medicina popular e tradicional, e de festividades juninas — verdadeiros Tesouros Vivos da Cultura, cuja atuação ultrapassa o âmbito artístico e simbólico, alcançando a educação, o fortalecimento comunitário e a dignidade cultural.

A escolha do dia 22 de agosto carrega forte simbolismo: trata-se da data de sanção da Lei Estadual nº 13.351/2003, que instituiu o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará — uma legislação pioneira no país e referência nacional em políticas de salvaguarda cultural. Além disso, nesta mesma data celebra-se o Dia do Folclore Nacional, ampliando o sentido de valorização da cultura brasileira em sua diversidade.

Instituir esta data no calendário oficial do Estado é uma medida de profundo valor simbólico e político. Representa o compromisso do Parlamento e do Poder Público com a memória, com a diversidade e com os direitos culturais. Representa também uma forma de educar as novas gerações sobre a importância de preservar e respeitar os saberes populares como patrimônio coletivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/05/2025 09:54:34	Data da assinatura:	20/05/2025 11:28:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/05/2025

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/05/2025 10:16:04	Data da assinatura:	28/05/2025 09:52:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00393/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/05/2025 11:24:21	Data da assinatura:	28/05/2025 11:32:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/05/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	21/08/2025 17:13:10	Data da assinatura:	21/08/2025 17:13:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/08/2025

PROJETO DE LEI Nº 0393/2025

AUTOR: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

EMENTA: INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do presente Projeto de Lei, cujos dados respectivos estão epigrafados na Ementa.

Quanto ao corpo normativo da proposição, assim dispõem os artigos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 22 de agosto, como forma de reconhecimento, valorização e visibilidade pública dos guardiões e guardiãs dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais de nosso estado.

Os Mestres e Mestras da Cultura representam o elo vivo entre o passado e o presente da identidade cearense. São mulheres e homens que, por meio da oralidade, da prática cotidiana e da tradição, transmitem conhecimentos que moldam o patrimônio imaterial do povo cearense. São

artesãos, instrutores de reisado, mestres de capoeira, de dança, de música, culinária, medicina popular e tradicional, e de festividades juninas — verdadeiros Tesouros Vivos da Cultura, cuja atuação ultrapassa o âmbito artístico e simbólico, alcançando a educação, o fortalecimento comunitário e a dignidade cultural.

A escolha do dia 22 de agosto carrega forte simbolismo: trata-se da data de sanção da Lei Estadual nº 13.351/2003, que instituiu o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará — uma legislação pioneira no país e referência nacional em políticas de salvaguarda cultural. Além disso, nesta mesma data celebra-se o Dia do Folclore Nacional, ampliando o sentido de valorização da cultura brasileira em sua diversidade.

Instituir esta data no calendário oficial do Estado é uma medida de profundo valor simbólico e político. Representa o compromisso do Parlamento e do Poder Público com a memória, com a diversidade e com os direitos culturais. Representa também uma forma de educar as novas gerações sobre a importância de preservar e respeitar os saberes populares como patrimônio coletivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

É o breve relatório. Opina-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 18 que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe ainda a Carta Magna, em seu art. 25, § 1º:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inciso I:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.” Na Constituição Federal, são enumeradas as competências da União, cabendo aos Estados as competências remanescentes. Assim, os Estados podem exercer, em seu território, as competências que não lhes sejam vedadas, além daquelas compartilhadas em comum (art. 23), concorrentes (art. 24) e exclusivas (art. 25, §§ 2º e 3º).

No tocante à iniciativa legislativa, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, inciso I, dispõe:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.”

A competência prevista é remanescente ou residual, cabendo aos Deputados Estaduais proporem leis sobre matérias não atribuídas especificamente a outros legitimados (art. 60, incisos II a VI, § 2º e alíneas).

Já o art. 88 da CE dispõe competir privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição, inclusive para dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual.

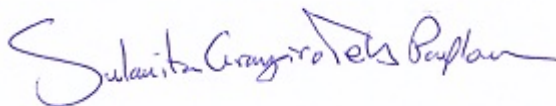
Não sendo a matéria objeto de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, permanece hígida a competência do parlamentar para deflagrar o processo legislativo. No que concerne à espécie normativa, dispõe o art. 58, inciso III, da CE/89 que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751/2022, alterada pela Resolução nº 754/2023) reafirma essa previsão, ao tratar das proposições (art. 200, II, “b”) e da função legislativa (art. 209, II). Portanto, a proposição em análise observa as exigências constitucionais e regimentais pertinentes, não havendo vício de iniciativa ou de espécie normativa.

III – CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução nº 754, de 2 de m a r ç o d e 2 0 2 3) .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Consultoria Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 393/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/08/2025 14:39:08	Data da assinatura:	25/08/2025 14:39:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/08/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 393/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/08/2025 15:12:39	Data da assinatura:	25/08/2025 15:12:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/08/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	03/09/2025 13:47:21	Data da assinatura:	04/09/2025 10:01:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. 393/25 - AUTORIA DEP. SIMÃO PEDRO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/09/2025 16:49:50	Data da assinatura:	03/10/2025 12:32:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
03/10/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0393/2025
Autoria: Deputado Simão Pedro
Ementa: Institui o Dia do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular no Estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 0393/2025, de iniciativa do Deputado Simão Pedro, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular, a ser celebrado, anualmente, em 22 de agosto, data que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

A proposição busca reconhecer e valorizar os Mestres e Mestras da Cultura Tradicional Popular, considerados guardiões e guardiãs dos saberes e fazeres que compõem o patrimônio cultural imaterial do povo cearense, ressaltando sua relevância social, artística, comunitária e educativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

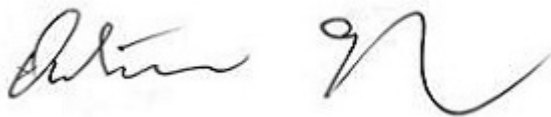
No que tange à **competência legislativa**, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 25, §1º, dispõe que cabe aos Estados organizar-se e legislar sobre matérias que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna. Ademais, a Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 14, inciso I, reforça a autonomia do Estado, desde que respeitados os princípios constitucionais federais.

A proposição em análise não trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 88 da Constituição Estadual, situando-se no âmbito da competência legislativa dos Deputados Estaduais (art. 60, inciso I, CE/89).

Quanto à **espécie normativa**, verifica-se que o projeto adota a forma adequada de lei ordinária, conforme previsão do art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, bem como os arts. 200, inciso II, “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Do ponto de vista **jurídico e regimental**, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou de técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Diante do exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0393/2025**, de autoria do Deputado Simão Pedro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/10/2025 15:21:21	Data da assinatura:	07/10/2025 15:49:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/11/2025 08:08:13	Data da assinatura:	06/11/2025 11:03:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTESIMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE

**INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA
MESTRA DA CULTURA TRADICIONAL
POPULAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

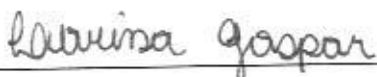
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de outubro de 2025.

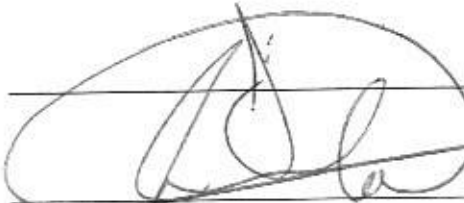


DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº198 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.486, de 17 de outubro de 2025.
(Autoria: Stuart Castro)

RECONHECE A DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ DA BANDA DE MÚSICA MAESTRO JOSÉ HEITOR LEITÃO ARRUDA DO MUNICÍPIO DE MULUNGU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como de relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará a Banda de Música Maestro José Heitor Leitão Arruda do Município de Mulungu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.487, de 17 de outubro de 2025.
(Autoria: Missias Dias coautoria Juliana Lucena)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO CANTOR, COMPOSITOR E INSTRUMENTISTA WASHINGTON BELL MARQUES DA SILVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao cantor, compositor e instrumentista Washington Bell Marques da Silva, natural do Estado da Bahia.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual em data a ser designada pelo seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.488, de 17 de outubro de 2025.
(Autoria: Salmito)

DENOMINA FRANCISCO MARQUES DE ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MOMBACA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Marques de Araújo a Areninha localizada no assentamento Massapê, no Município de Mombaca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.489, de 17 de outubro de 2025.
(Autoria: Simão Pedro)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO ADVOGADO EMPRESARIAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Advogado Empresarial, a ser comemorado, anualmente, em 25 de novembro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.490, de 17 de outubro de 2025.
(Autoria: Agenor Neto)

DECLARA A FESTA DE SENHORA SANT'ANA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA, RELIGIOSA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada a Festa de Senhora Sant'Ana, realizada no Município de Iguatu, como bem de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, social, religiosa e cultural para a identidade do povo cearense.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.491, de 17 de outubro de 2025.
(Autoria: Simão Pedro)

INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Mestre e da Mestra da Cultura Tradicional Popular, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de agosto.



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.492, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Jô Farias)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O HORI JUNINO, TRADICIONAL SÃO JOÃO DE HORIZONTE, QUE FORTALECE A CULTURA, A FÉ E A TRADIÇÃO NORDESTINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Hori Junino, tradicional São João de Horizonte, que fortalece a cultura, a fé e a tradição nordestina e acontece anualmente no Município de Horizonte, na região metropolitana de Fortaleza, entre os meses de junho e julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.493, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundão)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL DA FÉ DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Juazeiro do Norte como a Capital da Fé do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural, religiosa e social para a devoção popular.

Art. 2.º Fica instituído o dia 24 de março como o Dia da Capital da Fé do Estado do Ceará, em alusão à data de nascimento do Padre Cícero Romão Batista, símbolo da fé popular nordestina.

